



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 07 de julho de 19 94

ACORDÃO Nº 103-15.183

Recurso nº: 80.821 PIS FATURAMENTO EXS DE 1.989 e 1.990.

Recorrente: TV JORNAL DO COMÉRCIO LTDA

Recorrida : DRF EM RECIFE/PE

PIS-FATURAMENTO - O lançamento é atividade administrativa vinculada, há de ser praticada enquanto houver norma legal eficaz, legitimando-a. Decisão judicial tem eficácia entre as partes que integram a lide e não abrangendo contrainte a ela estranho o lançamento tem de ser praticado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso interposto por TV JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.

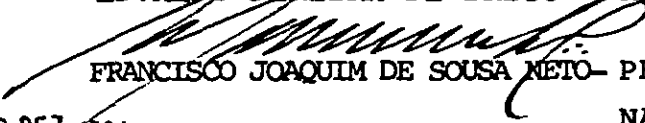
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Sônia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski, Victos Luis de Salles Freire, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Clóvis Armando Lemos Carneiro (Ausente).



SESSÃO DE : 07 de julho de 1994
Processo nº. : 10480/000.673/91-23
Recurso nº. : 80.821
Acórdão nº. : 103.15.183
Recorrente : TV JORNAL DO COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

O recurso é interposto contra a decisão SESIT/SECJIR-441/93 do Delgado da Receita Federal em Recife/PE, assim ementada:

**CONTRIBUIÇÃO: PIS FATURAMENTO FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO
PIS-RECEITA OPERACIONAL
PERÍODO: JULHO/88 A DEZEMBRO/89
EMENTAS**

Tratando-se de controle incidental, a decisão que afasta o ato inconstitucional não beneficia a quem não for parte na demanda em que se reconhecer a inconstitucionalidade;

Mantém-se, pois, a exigência tributária quando fundada em dispositivo legal em plena vigência, sob pena de macular-se o princípio da separação dos poderes, base do regime constitucional.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

2. Essa decisão decorre do auto de infração (v.fl.s.02) contendo exigência de contribuições para o PIS-Programa de Integração Social.

3. Tempestivamente o contribuinte impugnou a pretensão fiscal alegando, apenas, a inconstitucionalidade da legislação disciplinadora da matéria (fl.s.09 e 10). Não contestou o fato nem impugnou os valores constantes do auto.

4. A informação fiscal está às fl.s.13 e opina pela manutenção do auto porque não cabe ao autuante analisar os argumentos apresentados pela defendente.

5. Foi, então, proferida a decisão cuja ementa está transcrita supra e que se encontra às fl.s.15 e segs. dando pela procedência da ação fiscal.

6. Notificado em 29.07.93 (v.AV.fl.s.21) o contribuinte, tempestivamente, recorre em 23.08.93 (fl.s.23) reiterando os mesmos fundamentos da impugnação e sem contrariar os fatos ou os valores constantes do auto.

7. O processo veio a este E. Conselho e fui designado Relator.

8. É o relatório.



Processo nº. : 10480/000.673/91-23
Acórdão nº. : 103.15.183

V O T O

Conselheiro EDVALDO Pereira de BRITO, Relator:

1. O recurso é tempestivo, porisso, dele conheço.
2. No mérito, é de ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Entendo que a atividade administrativa de lançamento, por ser vinculada (parágrafo único do art.142 do CTN) há de ser praticada, enquanto houver norma legal eficaz legitimando-a. Em tais circunstâncias, a autoridade fiscal não é livre para lançar ou não lançar o tributo. Se não o fizer, portanto, é passível de sanção decorrente da não observância de sua responsabilidade funcional.
3. Ademais, no caso, há de cogitar-se da dictomia entre a eficácia da decisão judicial e a coisa julgada que constitui o objeto dessa decisão. A coisa julgada é um dos efeitos da decisão, portanto, implica em eficácia específica. Muito difícil considerar essa eficácia "erga omnes" quando não se trata de ação coletiva; tema em torno do qual, há grandes problemas processuais reclamando solução, tal como os decorrentes da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.
4. Afinal, é explícito o Código de Processo Civil, art.468, quando dispõe que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Ora, as decisões invocadas pela recorrente foram prolatadas em recursos cujos efeitos, jamais, são "erga omnes", quanto mais os de operar as consequências do item X do art.52 da Constituição da República Federativa, quais sejam os da suspensão pelo Senado da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.
5. O pedido de fls.25, formulado pelo recorrente, jamais poderá ser atendido por este E.Conselho, sobretudo, porque implicaria eliminação da função jurisdicional e inobservância do disposto no parágrafo único do art.142 do CTN.
6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e de NEGAR-LHE provimento.

Brasília, DF, em 07 de julho de 1994.


Edvaldo Pereira de Brito, Relator

